



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Tutela Antecipada Antecedente **0000396-02.2022.5.05.0661**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/06/2022

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: CHAPA 02 - RENOVACAO PARA CONTINUAR A LUTA

ADVOGADO: FABRICIO FERNANDES COELHO

REPRESENTANTE: HELIO DA SILVA COSTA

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL, MOBILIARIO, MADEIREIRA E ASSEMELHADOS DO OESTE DA BAHIA

ADVOGADO: ELIAS ALVES DOS SANTOS

REPRESENTANTE: EDNILSON SOUSA SILVA

REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO: MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE

REQUERIDO: CHAPA 01 - RENOVACÃO E LUTA CLASSISTA

REPRESENTANTE: EDNILSON SOUSA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ANDRADE DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: POLÍCIA FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BARREIRAS

TutAntAnt 0000396-02.2022.5.05.0661

REQUERENTE: CHAPA 02 - RENOVAÇÃO PARA CONTINUAR A LUTA
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NAS
INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MOBILIÁRIO, MADEIREIRA E
ASSEMBLHADOS DO OESTE DA BAHIA E OUTROS (1)

Vistos, etc.

O Sindicato réu alega, na petição de ID 74635b1, que a sentença proferida por este Juízo “está sendo utilizada, em claro desvirtuamento de sua finalidade, como material político em publicações que foram espalhadas em toda a base territorial do sindicato e desvirtuam seu teor, criando prejuízo imagem das pessoas atingidas por ofícios determinados por V.Exa. e que estão fundamentadamente impugnados devidamente no Recurso Ordinário interposto”.

Postula tutela incidental, sob pena de pagamento de multa diária, consistente na: imediata atribuição de sigilo a este processo e àqueles associados; proibição, em relação a todos os autores, de divulgar qualquer documento constante do processo; e intimação do site, NOVOESTE, e da gráfica que publicou o boletim, para que recolham e retirem de circulação as publicações.

Examino.

Não prosperam as pretensões do Sindicato réu, porquanto os atos processuais são públicos e o objeto desta demanda não incide nas exceções legais (art. 189 do CPC), a justificar a atribuição de sigilo às peças deste processo e daqueles associados. Ao contrário, a matéria versada nos autos é de interesse social, confirmando a imprescindibilidade no tocante à publicidade dos atos processuais.

A parte ré e/ou seus patronos – que, de alguma forma, sintam-se violados em sua honra, imagem ou respeitabilidade, decorrentes de condutas praticadas pelas partes autoras e/ou por terceiros, valendo-se de documentos contidos nos autos – devem buscar as medidas processuais cabíveis de reparação desses eventuais danos.

Por essas razões, **INDEFIRO** os requerimentos do Sindicato réu.

Relativamente à manifestação da parte autora (peça de ID 85881c9), por força do princípio da fungibilidade, recebo-a, como embargos de declaração, uma vez que atendidos os pressupostos recursais. Procedo à alteração do tipo de petição, quanto à peça de ID 85881c9, para constar “Embargos de Declaração”.

Intimem-se as partes rés/embargadas, SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL, MOBILIARIO, MADEIREIRA E ASSEMELHADOS DO OESTE DA BAHIA e CHAPA 01 - RENOVACÃO E LUTA CLASSISTA, para tomarem ciência deste despacho, bem como para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, faça-se o processo concluso a este magistrado para julgamento.

BARREIRAS/BA, 17 de maio de 2024.

CARLOS JOSE SOUZA COSTA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: CARLOS JOSE SOUZA COSTA - Juntado em: 17/05/2024 09:13:23 - 23e1122
<https://pje.trt5.jus.br/pjekz/validacao/24051708541209100000091712055?instancia=1>
Número do processo: 0000396-02.2022.5.05.0661
Número do documento: 24051708541209100000091712055